



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001440/2003-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.630 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2014
Matéria COMPENSAÇÕES
Recorrente Sada Transportes e Armazenagens Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

COMPENSAÇÃO.

Compete ao sujeito passivo demonstrar a liquidez e certeza dos alegados créditos que possui para efetuar compensações

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP.

Trata-se na espécie de Declarações de Compensação apresentadas pela ora recorrente (fls. 531/532), que indicaram, primitivamente, o seguinte histórico:

	Ano-calendário	R\$
Saldo Negativo de IRPJ	1999	489.973,60
Saldo Negativo de IRPJ	2001	1.410.744,70
Estimativa de maio (fl. 306)	2002	285.207,60
IRRF – aplicação financeira	2002	359.951,26
Saldo negativo de CSLL	1998	507.756,90
Saldo negativo de CSLL	1999	291.811,31
Estimativas de jan e abril (fls. 304/305)	2000	327.062,11
Total		3.672.507,48

De acordo com o disposto no presente processo, para determinar o direito creditório a que fazia *jus* a requerente, a autoridade administrativa verificou os saldos de IRPJ e CSLL a pagar dos anos-calendário de 1998 a 2003, elaborando as planilhas de folhas 700 a 711, apurando um direito creditório no montante de R\$ 2.162.106,57.

Verifica-se ainda, que o Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT ressaltou que "as retenções na fonte, relativas ao ano-calendário de 2002, bem como as estimativas, foram averiguadas em Mandado de Procedimento Fiscal", frisando que "afora todo o extenso trabalho realizado em Diligência Fiscal, nenhuma outra verificação sobre a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte nas declarações de IRPJ referentes aos exercícios de 1999 a 2003 foi efetuada nesta análise" e, por fim concluiu que, "em face da análise efetuada no Serviço de Fiscalização desta Delegacia — SEFISIDRFISBC, resultante em Informação Fiscal, com obediência às normas legais em vigência, proponho o deferimento parcial do pedido de reconhecimento de direito creditório referente ao saldo negativo acumulado de imposto de renda e contribuição social dos exercícios de 1999 a 2003, anos-calendário de 1998 a 2002, conforme demonstrado nas planilhas anexas".

Diante do precitado Parecer, a DRF de origem proferiu o Despacho Decisório de folhas 696 a 713, deferindo parcialmente o direito creditório solicitado, dando ciência à contribuinte dessa decisão em 28/03/2006.

Posteriormente, homologou-se as compensações até o limite do crédito reconhecido, cientificando a empresa em 26/03/2007.

Eis o Demonstrativo do direito creditório solicitado *versus* o Direito creditório reconhecido:

	AC	Valor solicitado	Valor reconhecido
Saldo Neg de IRPJ	1999	489.973,60	489.973,60
Saldo Neg de IRPJ	2001	1.410.744,70	872.564,76
Estimativa de maio	2002	285.207,60	0,00
IRRF – aplicação financ	2002	359.951,26	0.00
Saldo negativo de CSLL	1998	507.756,90	507.756,90
Saldo negativo de CSLL	1999	291.811,31	291.811,31
Estimativa de jan e abril	2000	327.062,11	0,00
Total		3.672.507,48	2.162.106,57

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 770 – 784), devidamente aditada após as compensações efetuadas e a posterior ciência, nas quais alegou, em síntese, que no intuito de justificar o indeferimento do saldo negativo no valor de R\$ 1.510.400,91, a decisão recorrida sustentou divergências no saldo a restituir/compensar na ordem de somente R\$ 41.393,09, não havendo qualquer indicação das causas de indeferimento dos R\$ 1.469.007,82 remanescentes, e, desta forma, na ausência de fundamentação para o indeferimento no valor apontado estaria impossibilitada qualquer pretensão de exercício do contraditório e da ampla defesa e prejudicada a legalidade da decisão, razão pela qual não se poderia admitir a subsistência dos efeitos dela decorrentes.

Aduziu ainda, que tendo em vista as conclusões da fiscalização sobre os débitos, créditos e compensações compreendidos no presente processo, que apurou insuficiência de R\$ 25.059,52 para satisfazer as compensações pleiteadas, e não havendo nenhum fato novo a justificar a sua revisão, revelam-se descabidas as conclusões alcançadas pela decisão recorrida, notadamente a revisão dos saldos credores e valores a pagar de IRPJ e CSLL apurados pela manifestante.

No mérito, argumentou que a despeito da qualidade do trabalho exercido pela fiscalização, foram identificadas significativas inconsistências nas apurações apresentadas, as quais comentou pontualmente nos seguintes termos:

IR - exercício 1.999 (ano-calendário 1.998) - fl. 5-18, alegou que em relação a este exercício, a fiscalização reconheceu um saldo "a compensar" correspondente a R\$ 1.302.181,55, valor este resultante da diferença entre o "Total IR devido" (R\$ 510.483,79) e o "Total Pago" (R\$ 1.812.665, 34), sendo este último composto de valores "Pago DARE" (R\$ 1.797.533,13) e "Pago IRRF" (R\$ 15.132, 21). Neste caso, a impropriedade reside no

montante de IRRF reconhecido pela fiscalização, pois, conforme atestam os anexos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, o total retido à Recorrente no ano-calendário de 1.998 soma R\$ 45.443,82, sendo utilizados R\$ 45.443,82 (DIPJ/1999, ficha 13, pág. 16, linha 13), valor significativamente superior ao montante reconhecido (diferença: R\$ 30.311,61). Em decorrência desta divergência, verifica-se o reconhecimento a menor do saldo "a compensar"- relativo ao IRPJ/1999, que, efetivamente, corresponde a R\$ 1.332.493,15 (R\$ 1.302.181,55 + R\$ 30.311, 61);

É oportuno salientar que, deste montante, R\$ 1.300.000,00 já foram utilizados na liquidação do débito constituído no processo administrativo n.º 19392.0000961/2005-91, estando a matéria atualmente submetida à apreciação judicial por meio da Ação de Execução Fiscal n.º 2005.61.14.007366-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.

4.2 - IR - exercício 2.001 (ano-calendário 2.000) -fl. 07-118 Em relação a este exercício, a fiscalização reconheceu um saldo "a pagar" correspondente a R\$ 144.663,30, valor este resultante da diferença entre o "Total IR devido" (R\$ 3.680.877,30) e o "Total Pago" (R\$ 3.536.214,00), sendo este último composto de valores "Pago DARF" (R\$ 3.322.027,10), "Pago IRRF" (R\$ 22.051,23) e "Pago exterior" (R\$ 192.135,67).

Neste caso, a impropriedade reside no montante de IRRF reconhecido pela fiscalização, pois, conforme atestam os anexos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, o total retido à Recorrente no ano-calendário de 2.000 soma R\$ 46.535,25, sendo utilizados R\$ 46.532,60 (DIPJ12001, ficha 12A, pág. 11, linha 13), valor significativamente superior ao montante reconhecido (diferença: R\$ 24.481,37).

Em decorrência desta divergência, verifica-se o reconhecimento a maior do saldo "a pagar" relativo ao IRPJ/2001, que, efetivamente, corresponde a R\$120.181,93 (R\$144.663,30- R\$ 24.481,37).

4.3 - IR - exercício 2.002 (ano-calendário 2.001) - fl. 08-118 Em relação a este exercício, a fiscalização reconheceu um saldo "a compensar" correspondente a R\$ 872.564,76, valor este resultante da diferença entre o "Total IR devido" (R\$ 3.221.054, 64) e o "Total Pago" (R\$ 4.093.619,40), sendo este último composto de valores "Pago DARF" (R\$ 4.000.438,62) e "Pago IRRF" (R\$ 93.180,78).

Neste caso, a primeira impropriedade reside no montante de IRRF reconhecido pela fiscalização, pois, conforme atestam os anexos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, o total retido à Recorrente no ano-calendário de 2.001 soma R\$ 194.493,52 (DIPJ12002, ficha 12A, pág. 11, linha 13), valor significativamente superior ao montante reconhecido (diferença: R\$101.312, 74).

Além disso, verifica-se equívoco na indicação do valor lançado a título de "Out. cp / IR pg. " no mês de setembro (R\$ 378.428, 71), inferior em R\$1.000,00 ao valor efetivamente pago (R\$ 379.428,71).

Em decorrência destas divergências, verifica-se o reconhecimento a menor do saldo "a compensar" relativo ao IRPJ/2002, que, efetivamente, corresponde a R\$ 974.877,50 (R\$ 872.564,76 + R\$ 101.312, 74 + R\$1.000, 00).

4.4 - IR - exercício 2.003 (ano-calendário 2.002) - f 1.09-118 Em relação a este exercício, a fiscalização reconheceu um saldo "a pagar" correspondente a R\$ 571.389,43, valor este resultante da diferença entre o "Total IR devido" (R\$1.175.155,20) e o "Total Pago" (R\$ 603.765, 77), sendo este último composto de valores "Pago DARF" (R\$ 285.207, 60) e "Pago IRRF" (R\$ 318.558,17).

Neste caso, a primeira impropriedade reside no montante de IRRF reconhecido pela fiscalização, pois, conforme atestam os anexos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, o total retido à Recorrente no ano-calendário de 2.002 soma R\$ 360.038,85, sendo utilizados R\$ 359.951,10, valor significativamente superior ao montante reconhecido (diferença: R\$ 41.392,93).

Além disso, a revisão de ofício verifica-se incompleta na medida em que, ao contrário do ocorrido em relação ao exercício de 2.001, a fiscalização não reconhece a compensação do IR pago no exterior (DIPJ12002, ficha 12A, pág. 11, linha 12), nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 21312002.

É importante frisar que, nos termos da retro-mencionada Instrução Normativa, lucros do exterior (Filial Argentina) no valor de R\$ 2.286.345,16 foram oferecidos à tributação pelo Imposto de Renda/CSLL devidos no Brasil, conforme adição ao lucro líquido para determinação do Lucro Real - Parte W do LALUR - e da base de cálculo da CSLL, não se justificando, em hipótese alguma, a vedação ao correspondente crédito, expressamente previsto na mesma legislação (declarações e mapas de conversão anexos).

Em decorrência destas divergências, verifica-se o reconhecimento a maior do saldo "a pagar!" relativo ao IRPJ2003, que, efetivamente, corresponde a R\$ 349.835,97 (R\$ 571.389,43- R\$ 41.392,93 -R\$ 180.160,53).

4.5 - IR - exercício 2.004 (ano-calendário 2.003) -fl. 10/18 Em relação a este exercício, a fiscalização reconheceu um saldo "a pagar" correspondente a R\$ 773.819,22, valor este resultante da diferença entre o "Total IR devido" (R\$ 820.252,45) e o "Total Pago" (R\$ 46.433,23), sendo este último correspondente apenas ao valor "Pago IRRF".

Neste caso, a impropriedade reside no montante de IRRF reconhecido pela fiscalização, pois, conforme atestam os anexos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, o total retido à Recorrente no ano-calendário de 2.003 soma R\$ 69.266,10, sendo utilizados R\$ 69.112,06 (DIPJ12004, ficha 12A, pág. 11, linha 13), valor significativamente superior ao montante reconhecido (diferença: R\$ 22.678, 83).

Em decorrência destas divergências, verifica-se o reconhecimento a maior do saldo "a pagar" relativo ao IRPJ12004, que, efetivamente, corresponde a R\$ 751.140,39 (R\$ 773.819,22- R\$ 22.678,83).

Neste caso, a impropriedade reside na aparente desconsideração do Auto de Infração n.º 13819.00148112004-30, por meio do qual foi constituído, contra a Recorrente, crédito tributário de CSLL, relativo ao exercício de 2.001, no valor de R\$1.374.856,45 (principal).

Por outro lado, uma vez que o valor das estimativas recolhidas em 29.02.2000 (R\$ 158.263,64) e 31.05.2000 (R\$ 168.798,47) não foi utilizado como dedução do saldo a pagar em 31.12.2000 (objeto de Auto de Infração e Parcelamento), tem-se que, em relação ao período sob análise, a Recorrente não possui débito, mas sim saldo a compensar, correspondente ao valor destas antecipações não reconhecidas (R\$ 327.062,11- DARF's anexos).

Em decorrência destas divergências, verifica-se indevida a indicação de "Saldo a Pagar", uma vez que, conforme acima exposto, a Recorrente não possui débito, mas sim saldo "A compensar" correspondente às estimativas recolhidas (R\$ 327.062,11).

4.7 - CSLL - exercício 2.002 (ano-calendário 2.001) - fl. 14-118 Em relação a_ este exercício, a fiscalização identificou um saldo "a pagar" correspondente a R\$ 1.204.350,17, correspondente ao valor apontado como "Tot CS devida".- Neste caso, assim como no exercício anterior, a impropriedade também reside na aparente desconsideração do Auto de Infração n 13819.001481/2004-30, por meio do qual foi constituído, contra a Recorrente, crédito tributário de CSLL, relativo ao exercício de 2.002, no valor de R\$1.204.350,17 (principal).

Uma vez que o crédito tributário relativo a CSLL devida no exercício de 2.002 também é objeto de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal desde Agosto 2005 (Comunicado de Deferimento anexo), inexistente o saldo a pagar apontado pela fiscalização, revelando-se injustificada a sua exigência em duplicidade, uma vez no Auto de Infração supra e outra no presente processo.

Em decorrência desta divergência verifica-se indevida a indicação de "Saldo a Pagar uma vez que, conforme acima exposto, o débito apontado contra a Recorrente já se encontra em curso de parcelamento. [...]"

A 2ª Turma da DRJ em Campinas/SP, nos termos do acórdão e voto de folhas 1.073 em diante, deferiu em parte a solicitação, elaborando novamente o gráfico comparativo entre os valores solicitados e os já reconhecidos no Despacho Decisório, conforme segue:

	AC	Valor solicitado	Valor reconhecido
1. Saldo Neg de IRPJ	1999	489.973,60	489.973,60
2. Saldo Neg de IRPJ	2001	1.410.744,70	872.564,76
3. Estimativa de maio	2002	285.207,60	0,00
4. IRRF – aplicação financ	2002	359.951,26	0.00
5. Saldo negativo de CSLL	1998	507.756,90	507.756,90
6. Saldo negativo de CSLL	1999	291.811,31	291.811,31
7. Estimativa de jan e abril	2000	327.062,11	0,00
Total		3.672.507,48	2.162.106,57

Feito este quadro demonstrativo, assinalou a decisão recorrida que os direitos creditórios relativos aos itens 1, 5 e 6 foram totalmente reconhecidos, não existindo matéria a ser discutida, e que em relação aos valores dos itens 3 e 4, a própria contribuinte teria reconhecido em sua manifestação que não possui saldo negativo de IRPJ, mas sim saldo de imposto a pagar, de sorte que tendo em conta a indiscutível inexistência do direito creditório pleiteado, também não haveria lide a ser apreciada.

Diante disso, pontuou-se que estaria em discussão, portanto: i) o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, que a recorrente alegava ser de R\$ 974.877,50 e não de R\$ 872.564,76, como apontou a DRF; e ii) as estimativas de CSLL, relativas aos meses de janeiro e abril do ano 2000, que segundo a contribuinte não teriam sido deduzidas da CSLL apurada em auto de infração, cujo crédito tributário constituído foi parcelado.

Definido o litígio, passou a decisão recorrida a apreciar as questões preliminares, assinalando que a recorrente acusava o Fisco de elaborar o Despacho Decisório sem esclarecer as razões pelas quais teria indeferido créditos no montante de R\$ 1.510.400,91 e que tal fato teria impedido a ampla compreensão da decisão e impossibilitado a perfeita formulação de sua defesa, inquinando todo o procedimento face ao cerceamento de defesa ocorrido.

Assinalou a decisão recorrida, quanto ao tópico acima, que não se encontra no despacho decisório ora analisado as faltas ou omissões referidas pela contribuinte, eis que o exame da robusta manifestação apresentada evidencia a correta percepção da matéria e da motivação do deferimento parcial do direito creditório, discutindo profundamente sobre cada um dos saldos credores de IRPJ e CSLL calculados pela DRF. Assim, não se verificando qualquer violação aos requisitos formais legalmente exigidos e havendo sido possibilitada a defesa, que demonstrou ter ciência plena dos fatos motivadores da exigência, afastou-se a preliminar de nulidade.

No mais, quanto ao fato de a decisão exarada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária — SEORT divergir da Informação Fiscal elaborada pelo Serviço de Fiscalização, esclareceu a decisão recorrida que a competência originária para apreciar processos de restituição/compensação pertence aquele setor, conforme o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 030, de 25/10/2005, no Capítulo III — Competência das unidades — a qual dispõe o seguinte acerca da apreciação em processos administrativos

Assinalada a competência, entendeu a decisão recorrida que no despacho de fl. 274, o SEORT pediu a realização de diligência ao Serviço de Fiscalização, para obter mais informações sobre o direito creditório pleiteado e, desta maneira, melhor formar sua convicção, sendo indubitável que o trabalho elaborado pelo agente fiscal durante a diligência é material de apoio que o SEORT utilizou para decidir e não uma decisão definitiva, cuja retificação consistiria em uma "revisão de ofício", como chamou a recorrente.

Sendo assim, entendeu-se que não procede a alegação da contribuinte versando sobre a impossibilidade de o SEORT rever as conclusões da diligência efetuada pelo Serviço de Fiscalização.

Quanto ao mérito, no que se refere ao saldo negativo de IRPJ a pagar do ano-calendário de 2001, assentou a decisão recorrida que de fato na planilha elaborada pela DRF (fl. 703) consta como valor pago a título de estimativa mensal de setembro o valor de R\$ 378.428,71, quando o correto seria R\$ 379.428,71, conforme extrato de pagamento de folha 1.059. Ainda sobre o saldo negativo de IRPJ de 2001, destacou-se que a recorrente insiste também na consideração de apenas parcela do IRRF, R\$ 93.180,78, no ajuste anual. Segundo a requerente, no referido período, o valor retido é de R\$ 194.493,52.

Nesse sentido, segundo a decisão recorrida, pesquisa realizada nos sistemas da Receita Federal (DIRF), extratos de folhas 1.061 a 1.063, mostrariam que o valor de R\$ 93.180,78 corresponde somente ao IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos pela matriz, CNPJ nº 19.199.348/0001-88, sendo que as retenções suportadas pelas filiais não foram consideradas, cabendo assim, admitir a dedução do IR Fonte incidente sobre as receitas das filiais, CNPJ nº 19.199.348/0008-54 e nº 19.199.348/0013-11, nos respectivos valores de R\$ 100.605,98 (ver extrato DIRF de fl. 1.064) e R\$ 528,73 (ver extrato DIRF de fl. 1.065).

Ressaltou-se assim, que tais rendimentos e retenções foram informados na ficha 43 da DIPJ/2002 (fl. 93), itens 1, 2, 5 e 6 do Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte. Considerando o exposto, retificou-se o saldo negativo de IRPJ a pagar de R\$ 872.564,76 para R\$ 974.699,47 (R\$ 872.564,76 + R\$ 1.000,00 + R\$ 100.605,98 + R\$ 528,73).

Quanto às estimativas de CSLL de janeiro e abril de 2000, no total de R\$ 327.062,11, pontou a decisão recorrida que a contribuinte requereu sua restituição/compensação, pois, segundo ela, tais valores não foram deduzidos da contribuição lançada de ofício em auto de infração (cópia do auto de infração às fls. 963/976), débito que inclusive teria sido integralmente parcelado.

De acordo com a decisão recorrida, de fato, compulsando-se ao acórdão DRJ/CPS nº 8.125, de 17 de janeiro de 2005, prolatado no processo nº 13819.001481/2004-30, verificava-se que tais antecipações, confirmadas pelo extrato de folha 1.060, não foram consideradas no saldo de CSLL a pagar do ano-calendário 2000 e que a simples comparação do valor lançado, R\$ 1.374.856,45, e o saldo de CSLL a pagar calculado pelo SEORT, R\$ 1.047.794,34, cuja diferença é exatamente de R\$ 327.062,11, sugere que as estimativas não foram consideradas na ação fiscal.

Sendo assim, considerando o recolhimento das antecipações (ver documentos de fl. 958/961 e fl. 1.060) assentou-se que o entendimento assente no âmbito da Receita Federal de que “na constituição de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL devem ser considerados, para efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IRPJ e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração”, seria indubitável que o valor constituído pelo Fisco no auto de infração está equivocado, razão pela qual seria cabível revisar o referido lançamento.

Entretanto, para a decisão recorrida, não procederia a repetição de indébito pleiteada pela manifestante, eis que as antecipações mensais somente se convertem em direito creditório passível de restituição/compensação, quando a empresa apura saldo negativo de CSLL a pagar, o que não houve no período em questão.

Em suma, segundo entendimento firmado na decisão impugnada, na presente situação caberia a contribuinte solicitar a revisão do lançamento, em face da descon sideração das estimativas recolhidas, bem como a retificação do débito parcelado e não a utilização desses pagamentos em procedimentos de compensação, até porque, a CSLL constituída no auto de infração não foi extinta, sendo que o parcelamento supostamente efetuado somente suspende a exigibilidade do débito.

Por fim, esclareceu-se que aquela DRJ não teria competência para realizar revisões de ofício em autos de infração, devendo a contribuinte dirigir-se para tanto à DRF jurisdicionante, nos termos do art. 160, XXI, da Portaria Ministério da Fazenda nº 95, de 30 de abril de 2007.

Considerando o exposto, reconheceu-se em parte o direito creditório em litígio, no valor de R\$ 102.134,71, relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, e homologou-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

Devidamente cientificada da decisão relatada acima, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, folhas 1.129 em diante, relatando os fatos sucedidos bem como tecendo um histórico dos valores já reconhecidos pelas decisões anteriores, reafirmando o argumento de que teria havido uma “revisão de ofício” pela decisão da DRF que decidiu por revisar todo o trabalho executado Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em SBC, que originalmente havia concluído pela insuficiência de apenas R\$ 25.059,52, para alcançar uma nova conclusão pelo indeferimento de créditos na ordem de R\$ 1.510.400,91.

No mais, afirmou que a decisão recorrida ao apreciar sua alegação de nulidade do Despacho Decisório, careceu de fundamentação, preferindo apenas afirmar a “robustez” da Manifestação de inconformidade apresentada, motivo pelo qual seria igualmente nula.

Na sequência, teceu considerações acerca da segurança jurídica e pugnou pelo provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de recorribilidade. Admito-o para julgamento.

De início assinalo a correção da decisão recorrida ao dispor sobre os limites objetivos do caso apreciado, de sorte que a despeito do inconformismo genérico da recorrente em sua peça recursal, é fato que remanesce para discussão, nesta sede de Recurso Voluntário, apenas os valores relacionados ao “indébito” das estimativas de CSLL de janeiro e abril de 2000, no total de R\$ 327.062,11.

Com efeito, após as decisões anteriores (DRF e DRJ), assim ficou o quadro comparativo entre os valores pleiteados e os reconhecidos:

	AC	Valor solicitado	Valor reconhecido
1. Saldo Neg de IRPJ	1999	489.973,60	489.973,60
2. Saldo Neg de IRPJ	2001	1.410.744,70	974.699,47
3. Estimativa de maio	2002	285.207,60	0,00
4. IRRF – aplicação financ	2002	359.951,26	0.00
5. Saldo negativo de CSLL	1998	507.756,90	507.756,90
6. Saldo negativo de CSLL	1999	291.811,31	291.811,31
7. Estimativa de jan e abril	2000	327.062,11	0,00
Total		3.672.507,48	2.264.241,28

Sendo assim, importa relembrar que os direitos creditórios relativos aos itens 1, 5 e 6 foram totalmente reconhecidos no Despacho Decisório, os itens 3 e 4, a própria contribuinte em sua manifestação, admite que não possui saldo negativo de IRPJ, mas sim saldo de imposto a pagar, e o item 2 foi acatado pela decisão recorrida até o limite ali disposto, de sorte que apenas o item 7, remanesce para discussão.

Neste sentido, cumpre assinalar que a própria decisão recorrida reconheceu, quanto às estimativas de CSLL de janeiro e abril de 2000, no total de R\$ 327.062,11, que compulsando-se o acórdão DRJ/CPS nº 8.125, de 17 de janeiro de 2005, prolatado no processo

nº 13819.001481/2004-30 (apenso), verificava-se que tais antecipações, confirmadas pelo extrato de folha 1.060, não foram consideradas no saldo de CSLL a pagar do ano-calendário 2000 e que a simples comparação do valor lançado, R\$ 1.374.856,45, e o saldo de CSLL a pagar calculado pelo SEORT, R\$ 1.047.794,34, cuja diferença é exatamente de R\$ 327.062,11, sugere que as estimativas não foram consideradas na ação fiscal.

Sendo assim, dispôs a decisão recorrida que considerando o recolhimento das antecipações (ver documentos de fl. 958/961 e fl. 1.060) seria mister esclarecer que na constituição de ofício do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica — IRPJ ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL devem ser considerados, para efeito de dedução do imposto ou da contribuição devida, os valores de IRPJ e de CSLL decorrentes de retenção na fonte ou de antecipação (estimativas) referentes às receitas compreendidas na apuração, afirmando, expressamente, que o valor constituído pelo Fisco no auto de infração estaria equivocado, razão pela qual seria cabível revisar o referido lançamento, procedimento, contudo, que se julgou incompetente para fazê-lo.

Em suma, como afirma a decisão recorrida na presente situação caberia a contribuinte solicitar a revisão do lançamento, em face da descon sideração das estimativas recolhidas, bem como a retificação do débito parcelado e não a utilização desses pagamentos em procedimentos de compensação. Mesmo porque, a CSLL constituída no auto de infração não foi extinta. O parcelamento supostamente efetuado somente suspende a exigibilidade do débito. Por fim, realmente como afirma a decisão recorrida o órgão julgador não tem competência para realizar revisões de ofício em autos de infração, devendo a contribuinte dirigir-se para tanto à DRF jurisdicionante, nos termos do art. 160, XXI, da Portaria Ministério da Fazenda n.º 95, de 30 de abril de 2007.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2014.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.